



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.002969/95-45
Recurso nº. : 301-124015
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSE YOLANDO POSSATO (ESPÓLIO)
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.496

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade votos, CONHECER do recurso para, de ofício, declarar a insubsistência do lançamento do ITR (imposto), e NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto a nulidade formal da notificação de lançamento no que tange aos demais tributos.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SUSY GOMES HOFFMANN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo nº. : 13805.002969/95-45
Acórdão nº : CSRF/03-05.496

Recurso nº. : 301-124015
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSE YOLANDO POSSATO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/05 alegando que houve majoração de tributo, contrariando o art. 9º, inciso I do Código Tributário Nacional. Além disso, aduz que para a correção do valor da terra nua será adotado como parâmetro básico o VTN admitido como base de cálculo do exercício de 1993, corrigido nos termos do § 4º do artigo 7º do referido Decreto nº. 84.685/80.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP proferiu acórdão (fls.25/28) julgando o lançamento procedente aduzindo em síntese que o valor da terra nua não foi alterado em face da ausência de laudo técnico.

Ademais, informa que de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº. 59/95: “O valor da terra nua mínimo – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o valor da terra nua mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor”. Por conseguinte, foi adotado para base de cálculo do tributo, o valor da terra nua mínimo por hectare para o Município de Guaraqueçaba.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.31/33) alegando que, conforme mapas, carta altimétrica e laudo, juntados, o imóvel localiza-se dentro dos limites da área de proteção ambiental de Guaraqueçaba e dentro da Mata Atlântica, a qual é amparada pelo Decreto Ambiental nº. 750, de 10/02/1993, sendo uma parte do imóvel de área de preservação permanente e o restante de reserva legal.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.67/74), por maioria de votos, declarando a nulidade do lançamento, por vício formal, tendo em vista que não continha a identificação da autoridade que a expediu, cuidando-se de requisito essencial expressamente previsto no Decreto nº. 70.235/72.

A União Federal apresentou recurso especial (fls.76/83) argüindo que o auto de infração ou notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pelo Decreto nº. 70.235/72.

O recurso especial não foi acolhido (fls.92/93) em virtude do disposto no artigo 32, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes que assim dispõe: “*não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira Instância*”.

Diante do exposto, a União apresentou agravo (fls.100/105) alegando que o auto de infração/notificação foi anulado e não a decisão de primeira instância. Entendeu-se com a criação da vedação prevista no art. 32, § 3º do RICC, não seria cabível o Recurso Especial, uma vez que ao anular a decisão de primeira instância, outra seria proferida nos termos legais.

Processo nº. : 13805.002969/95-45
Acórdão nº : CSRF/03-05.496

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em despacho de reexame de admissibilidade (fls. 109/110), proferiu decisão acolhendo o agravo da Fazenda Nacional e admitindo o recurso especial.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.118/120) aduzindo que deve ser mantido o v.acórdão recorrido, tendo em vista que a notificação de lançamento foi emitida sem os requisitos essenciais, em especial a identificação e assinatura da autoridade que a teria expedido.

Em síntese é o relatório.



Processo nº. : 13805.002969/95-45
Acórdão nº : CSRF/03-05.496

VOTO

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Processo nº : 13805.002969/95-45

Acórdão nº : CSRF/03-05.496

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

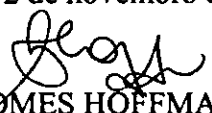
Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Por fim, para corroborar com todos os fundamentos até aqui expostos, faço menção à Súmula nº. 01, editada por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe acerca da nulidade na notificação: ***“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”***.

Posto isto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e declarar a insubsistência do lançamento do ITR e para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto à nulidade formal da notificação de lançamento no que tange aos demais tributos.

É como voto.

Brasília, 12 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN

